

## **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA APLICABILIDADE NA FASE EXECUTÓRIA**

VANESSA KANIAK<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por fim analisar o instituto da prescrição intercorrente, uma vez que para sua aplicação não há critério sedimentado, mas sim conflitos doutrinários e sumulados, sendo por oportuno um aprofundamento neste tema para que possamos compreender sua aplicação e qual é o posicionamento dos julgadores diante das diferentes esferas de entendimento.

### **INTRODUÇÃO**

O artigo objetiva a demonstração dos entendimentos e fundamentações sobre a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Inicialmente será brevemente explicado sobre a prescrição comum e a prescrição intercorrente para posteriormente discutirmos sobre a divergência existente entre entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Federal. Ao final entraremos no ponto sobre a aplicação da prescrição intercorrente na fase executória, demonstrando os entendimentos de doutrinadores e juizes a respeito do tema.

### **1 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO**

A Prescrição, instituto de Direito material, se configura não só pela perda do direito de ação pelo transcurso do tempo, mas a perda da exigibilidade da pretensão do Direito, podendo ser pronunciada em qualquer momento no processo, inclusive “*ex officio*” pelo juiz, conforme disposto no art. 878 da CLT.

A limitação do tempo estabelecida em lei para requerer seu direito, a chamada prescrição, impõe estabilidade nas relações jurídicas, pois, respeita o

---

<sup>1</sup> Advogada, OAB/PR nº 50.584, especializanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Núcleo Trabalhista Calvet, graduada em Direito pela PUCPR Campus Curitiba. Endereço eletrônico: vanessakaniak@hotmail.com

direito adquirido, evitando que as partes deixem o seu direito a mercê do tempo e que este dure eternamente.

Para que ocorra a prescrição, faz-se necessário a existência de uma ação possível, a inércia do titular em exercitar o ato dentro do prazo previsto em lei e a ausência de um ato ou um fato a que a lei atribua efeito suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional.

Representa a prescrição um fenômeno extintivo de uma ação ajuizável em razão da inércia de seu titular durante determinado espaço de tempo que a lei estabeleceu para esse fim. Tem a prescrição um interesse público visando à harmonia social e o equilíbrio das relações jurídicas, tuteladas pela ordem pública.<sup>2</sup>

Encontra-se amparo na Carta Constitucional de 1988, em seu art. 7º inciso XXIX e no art. 11 da CLT, os quais estabelecem que o direito de ação quanto aos créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Este enunciado possibilita interpretar que o prazo prescricional estabelecido se refere tanto na fase de execução, como na propositura da ação.

A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, inclusive perante a segunda instância quando do recurso, por serem estes os últimos instantes de argumentação submetida a contraditório pleno, mas não pode ser argüida na tribuna, em sustentação oral, uma vez que já houve preclusão e permitir sua argüição seria impedir à parte contrária de defender-se, contrariando o dispositivo do artigo 5º LV da CF/88.<sup>3</sup>

Ademais, não pode ser argüida em recurso de revista ou extraordinário, de competência do STF, pois, tais recursos se dirigem a instância extraordinária, ou seja, já estão esgotadas as instâncias ordinárias e conseqüentemente, o momento para que seja argüida a prescrição.

Esse entendimento foi consagrado pela súmula 153 do TST, a qual estabelece que a última oportunidade para a parte pleitear a decretação da prescrição é na instância ordinária.

---

<sup>2</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.673.

<sup>3</sup> CARRION, Valentin. Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.83.

A respeito disso, Godinho Delgado entende por instância ordinária a que se compreende na fase do processo caracterizada pelo natural exame amplo das questões componentes da lide, quer seja matéria de direito, quer seja matéria de fato. Trata-se, pois, da fase processual de contraditório amplo e de regular oportunidade de veiculação de matérias novas.<sup>4</sup>

Conforme já restou demonstrado, entendemos por prescrição a perda da exigibilidade do Direito pelo transcurso do tempo, uma vez que o titular do direito permaneceu inerte, sendo certo que o momento oportuno para se seja argüido, limita-se a instância ordinária, conforme entendimento do TST.

## **2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No que tange a prescrição intercorrente, esta se inicia após a citação, ocorrendo no decorrer do processo, ou conforme ensina Godinho Delgado (2008, p.279), “intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo”.

Definição esta que diverge de Sérgio Pinto Martins o qual afirma que “a prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da execução, depois do trânsito em julgado (...) A prescrição intercorrente visa evitar a perpetuação da execução.”<sup>5</sup>

Mesmo havendo divergências doutrinárias a respeito do momento processual de sua aplicação, é certo que a prescrição intercorrente busca evitar a paralisação do processo por inércia da parte e opera-se no curso do processo de conhecimento e na fase de execução.

No acórdão proferido nos autos de Ação Rescisória (TST-ROAR-151/2003-000-15-00.7), o ministro relator estabeleceu que a prescrição intercorrente ocorre na hipótese de paralisação do processo em razão da omissão na prática de algum ato que dependia da parte, tendo por conseqüência a superação dos prazos prescricionais de que trata o art. 7º, XXIX, da CF.

---

<sup>4</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7 Ed. São Paulo: LRT, 2008, p.277.

<sup>5</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78

Registre-se que ajuizada a ação, interrompe-se o prazo prescricional, pois, no processo trabalhista é dispensado o despacho do juiz e a comprovação da citação válida. Interrompida a prescrição, esta volta a correr de seu início.

Oportuno esclarecer que a paralisação processual que fundamenta a prescrição intercorrente não pode ser confundida com a suspensão processual. A suspensão processual é situação jurídica provisória sempre que presentes as condições dos art. 265 e 791 do CPC.

Debate-se a doutrina trabalhista acerca da aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que, alguns doutrinadores entendem que existindo a possibilidade do impulso ex officio positivada nos artigos 765 e 878 da CLT, cabe ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e neste caso, a prescrição intercorrente torna-se inaplicável. Idéia contrária a Valentim Carrion ao afirmar que “pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar lide perpétua”.<sup>6</sup>

Indaga-se, por outro lado, o que estabelece o art. 4º da Lei 5.584/70, que revogou em parte o art. 878 da CLT, estabelecendo que o processo somente pode ser impulsionado de ofício pelo juiz “nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente”

A prescrição intercorrente trabalhista é reconhecida pela súmula 327 do STF, porém, é não só contestada por doutrinadores sob o fundamento da possibilidade do impulso oficial pelo juiz, mas também pela súmula 114 do TST, que estabelece não ser aplicável a prescrição intercorrente na justiça do trabalho.

Importante mencionar, que há previsão deste instituto no art. 884 § 1º da CLT. Claramente este dispositivo legal estabelece que após garantida a execução, terá o executado cinco dias para apresentar embargos podendo alegar em sua matéria de defesa, a prescrição da dívida.

Nesse enfoque, seria entender que diante da descontinuidade processual provocada pela parte que teria a obrigação de promover o bom andamento

---

<sup>6</sup> CARRION, Valentin. Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.84

processual, é certo que a lide deve ser interrompida diante da aplicação da prescrição intercorrente, visando evitar uma lide sem fim, disponível eternamente para a parte.

### **3 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE EM FACE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO E DA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA**

Inicialmente é preciso destacar os dois entendimentos simulados referentes à prescrição intercorrente, são eles: Súmula 114 do TST, publicada em novembro de 1980 que assim dispõe: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” e Súmula 327 do STF, publicada em dezembro de 1963: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Certamente que a decisão do Supremo é mais antiga, de 1963, e mesmo a Corte Superior Trabalhista tendo firmado entendimento contrário dezessete anos depois, o STF não alterou a súmula, o que gera conflitos.

Em acórdão do TST, o ministro relator entendeu que “quando a Súmula 327 do STF admitiu a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o fez, à luz dos precedentes que a embasaram, ao fundamento de que o § 1º do art. 884 da CLT prevê a possibilidade de se alegar a prescrição da dívida nos embargos à execução. Ora, a hipótese não é, nesse caso, a de prescrição intercorrente, mas a da prescrição do direito de ação executiva, que pode ser invocada nos embargos à execução.” (TST-ROAR-151/2003-000-15-00.7),

Assim, a Corte se posicionou nos expressos termos da sua Súmula 114, fundamentando que a execução trabalhista também pode se dar por impulso oficial do juiz.

Godinho ensina que havendo impulso oficial pelo qual cabe ao juiz dirigir o processo com ampla liberdade, indeferindo diligências que considerar desnecessárias e determinando as diligências que determinar necessárias ao bom andamento do feito, a parte não pode receber as conseqüências da morosidade que a lei forneceu instrumentos para tal. Assim, cabe ao juiz extinguir o processo em caso de inércia do titular do Direito, justificando o texto da súmula 114 do TST.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7 Ed. São Paulo: LTr, 2008, p.280.

A Lei 6.830/80 de Execução Fiscal, fonte subsidiária ao processo executório na Justiça do Trabalho, em seu art. 40, dispõe que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Observa-se que na Lei de Execução Fiscal o juiz poderá suspender o processo por não localizar bens a penhora ou por não localizar o devedor e assim não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente por não haver culpa do exeqüente. Talvez com base nessa lei é que foi editada a súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido salientar que a Lei não trouxe a possibilidade de inércia do exeqüente que devendo se manifestar nos autos, não o fez.

Assentadas as noções supra, resta apenas a averiguação de qual súmula aplicar no caso concreto, uma vez que há duas súmulas que tratam do mesmo assunto, mas que são contrárias.

Muitos entendem que a súmula do STF é a correta por ser hierarquicamente superior, enquanto outros entendem ser aplicável a súmula do TST, fazendo analogia na hierarquia de normas aplicada na justiça comum.

Ao analisarmos esta questão, lembramo-nos da teoria de Kelsen, pela qual as normas jurídicas são dispostas em uma pirâmide, sendo que no vértice encontra-se a norma maior e abaixo as inferiores de modo sucessivo e escalonado entre as mesmas. Assim, um diploma encontra respaldo na norma que lhe é superior.

Seguindo este fundamento, a súmula do STF estaria em posição superior a súmula do TST, e assim, aplicar-se-ia a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e por consequência a súmula do TST não teria validade.

Porém, há um aspecto peculiar na Justiça do Trabalho. A sua finalidade não é igual à do Direito Comum. No Direito do trabalho, o vértice da pirâmide é variável, pois, o objetivo maior é o social, é a promoção da melhoria das condições sociais do trabalhador, permitindo à União que normas e condições de trabalho mais

vantajosas para os assalariados, venham a ser criadas pelas normas inferiores do escalonamento, conferindo direitos acima dos que previu na Constituição.<sup>8</sup>

Assim, o vértice da pirâmide na hierarquia das normas na Justiça do trabalho é ocupado pela norma mais vantajosa ao trabalhador, pois, a finalidade está na melhoria das condições sociais do trabalhador.

Nesta seara, podemos fundamentar a formação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, havendo duas normas em conflito, sobre a mesma matéria, deverá ser aplicada à norma mais benéfica ao trabalhador, salvo existindo normas proibitivas do Estado ou nas hipóteses de flexibilização assegurada pela Constituição Federal.

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser analisada com prioridade.

Vislumbra-se ao analisar o pensamento de muitos Doutores, conforme acima exposto, que se o ponto diante de tal conflito é a hierarquia de normas, aplicável seria o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, e assim a aplicação da súmula deve estar condicionada a análise do caso específico, para aplicar a súmula que melhor favoreça o empregado, inexistindo assim, somente uma súmula correta.

Porém, difícil é de imaginar um caso em que a súmula do STF favoreceria o empregado e assim, podemos concluir que a súmula do TST seria a mais aplicável.

Mesmo fora dos argumentos expostos para se chegar a conclusão da aplicação da Súmula da Superior Corte trabalhista, os juizes vem firmando entendimento no sentido da aplicação da Súmula do TST, mas sempre analisando o caso concreto.

#### **4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Cumpramos agora verificar a aplicação do instituto da prescrição intercorrente na fase executória.

---

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 34 Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 104.

Estamos diante de duas súmulas com decisões contrárias no que diz respeito a prescrição intercorrente, uma do Superior Tribunal do Trabalho e outra do Superior Tribunal Federal.

Para justificar a aplicação da súmula 114 do TST, podemos argumentar que na fase de execução não deveria incidir a prescrição intercorrente, uma vez que o impulso oficial mantém-se nessa fase do processo. Por certo que há situação em que se faz necessária a aplicação da súmula 327 do STF, como no caso de omissão reiterada do exeqüente no processo, mediante inércia do mesmo em não praticar atos no processo pelo período superior a dois anos.

Ressalta-se que os atos não praticados são de culpa exclusiva do exeqüente, que devendo manifestar-se, não o fez.

Nesta seara, aplicável seria a prescrição intercorrente na justiça do trabalho quando a iniciativa da execução tenha que se dar por atuação exclusiva do credor, como, por exemplo, temos a hipótese da intimação do credor para que promova a liquidação da sentença que lhe foi favorável. Após a intimação, se não houver a manifestação para requerer a liquidação da sentença por um período de dois anos, estará gerada a declaração de prescrição bienal da dívida.

Ou exemplo são as sentenças que estabelecem condições para seu cumprimento, como a que ordena o pagamento de certa quantia pela entrega do produto de plantação feita pelo trabalhador rural, em contrato de meação ou ainda a que determina o pagamento da condenação em verbas decorrentes do despedimento imotivado após a devolução do imóvel ocupado pelo empregado a título de salário-habitação.

Certamente que não podemos deixar de ter atenção nos casos de ausência de atos na fase de execução decorrente da falta de bens a serem penhorados do executado ou no caso do desaparecimento do mesmo. Nesse caso em questão, não há inércia do exeqüente, mas apenas uma dificuldade no recebimento da obrigação, devendo o juiz aplicar o art. 40 §§ 2º e 3º da lei n. 6.830/80, que assim dispõe:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais



possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

Assim, deverão ser arquivados os autos decorrido o prazo de um ano, com a ressalva de que suprida a falta dos requisitos necessários a continuidade da execução, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da mesma.

Vejamos decisão jurisprudencial a respeito:

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de bens a garantir a execução impediu o impulso oficial a ser dado nesta fase processual. Não se depreende daí inércia do titular do direito, ainda que de vinte anos o interstício entre a data da liquidação da sentença e o desarquivamento do processo, e sim, a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito ante o insucesso na tarefa árdua de encontrar os bens do devedor para apresentação em juízo. A coisa julgada deve ser respeitada, procedendo-se a suspensão da execução até o cumprimento da res judicata, sob pena de se prestigiar o devedor inadimplente. Recurso de revista conhecido e provido.” (Proc. Nº TST-RR-728/1980-014-15-00.6 . Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga)

Entende Sérgio Pinto Martins que a prescrição a que menciona o art. 884 da CLT é a prescrição intercorrente alegada nos embargos, e assim sendo, estando a matéria regulada pela CLT, não há como se aplicar a Lei n. 6.830/80.<sup>9</sup>

Nesse caso, argüida a prescrição na forma do art. 884 § 1º da CLT, pode ser acatada pelo juiz responsável, com fundamento na carta magna em seu art. 7º inciso XXIX.

Nessa esfera, determina Martins a seguinte regra: primeiramente o intérprete deverá se socorrer da CLT ou de Lei trabalhista nela não inserida e

---

<sup>9</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78.

somente não havendo disposição nestas, é que deverá ser aplicado subsidiariamente a Lei n. 6.830/80. Um exemplo disso seria o art.882 da CLT, que não se aplica a lei indicada.<sup>10</sup>

Renato Saraiva entende ser plenamente possível a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, principalmente em função do disposto no artigo 40 § 4º da Lei 6.830/80 e das súmulas 327 do STF e 314 do STJ, devendo ser aplicado o prazo que consta na súmula 150 do STF que determina que “prescreve a ação no mesmo prazo de prescrição da ação”, logo, o prazo a ser aplicado é o do art. 7º XXIX da carta magna.<sup>11</sup>

Nesse ponto, Wagner Giglio e Cláudia Corrêa afirmam que o art. 884 § 1º da CLT, ao limitar a matéria de defesa que pode ser alegada nos embargos à execução, acolheu a prescrição intercorrente, posto que a prescrição da ação não poderia ser alegada em execução, pois ofenderia a coisa julgada. Assim, havendo norma expressa na Consolidação, não há omissão para invocar subsidiariamente a Lei de Execução Fiscal, (n.6830/80) e o CPC, devendo o juiz declarar a prescrição de ofício. O doutrinador dispõe também que mesmo havendo omissão, não há compatibilidade do art. 40 da referida lei com o disposto no art. 884 § 1º da CLT.<sup>12</sup>

Entende a 8º Turma do TST, a respeito do tema, nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-318/1991-001-14-40.1, que não há, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente, uma vez que, nos termos do artigo 878 da CLT, os procedimentos poderão ser de ofício, independentemente, do impulso das partes, porém, entende também que existem casos particulares na execução em que o juiz fica impossibilitado de realizar, de ofício, certos atos executórios, tal como na liquidação por artigos.

O entendimento está consolidado na súmula 114 do TST, em que é inaplicável na Justiça do trabalho a prescrição intercorrente.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho tem sedimentado o entendimento da aplicabilidade da súmula 114 do TST, conforme demonstrado:

---

<sup>10</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 29 Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 716.

<sup>11</sup> SARAIVA, Renato. Processo do Trabalho. 5 Ed. São Paulo: Método, 2009, p. 352.

<sup>12</sup> GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. Direito Processual do Trabalho. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 537.

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. 1. Decisão rescindenda que, acolhendo arguição de prescrição intercorrente para a cobrança da dívida decorrente da sentença liquidanda, determina a extinção do processo de execução. 2. No processo trabalhista faculta-se às partes e ao juiz, de ofício, a iniciativa da execução. Inaplicável, assim, à hipótese, a prescrição intercorrente, conforme consagrado na Súmula nº 114 do TST. 3. Acolhimento do pedido de rescisão, em virtude de vulneração da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88). 4. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido de rescisão da sentença que extinguiu a execução e, em juízo rescisório, aplicando a Súmula nº 114, do TST, determinar o prosseguimento da execução da sentença transitada em julgado". (ROAR-295.415/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 18/6/99)

E neste mesmo sentido, oportuno transcrever outra decisão a respeito do tema em questão:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. Nos termos preconizados na Súmula 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, no caso, intercorrente. Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença exequenda e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a prescrição da execução, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição do executado". (RR-650.126/200-.8, Rel. Juíza Conv. Dora Maria da Costa, DJ 25/5/2007).

Assim, diante de todo o exposto, percebemos que mesmo diante de diferentes argumentações demonstradas pelos doutrinadores a respeito do tema e do sedimentado entendimento do TST, a prescrição intercorrente deve ser aplicada

quando há inércia do titular do direito em proceder com a execução e não quando há dificuldade em encontrar bens passíveis de penhora.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição decorre da inércia de um titular de direito que devendo dar continuidade no andamento processual, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução, não o faz.

No que concerne a fase executória, mais discutida doutrinariamente, há entendimento que a execução trabalhista pode ser promovida *ex officio* pelo juiz, conforme art. 878 da CLT, e assim a provocação da parte seria dispensável e afastada estaria a condição de inércia não ocorrendo a prescrição.

Este argumento encontra falho, uma vez que reconhece também a doutrina que a iniciativa do juiz em provocar o andamento processual não retira a obrigação da parte em fazê-lo em atos que somente a parte pode praticar.

Seguindo este entendimento, entendemos que havendo inércia da parte em proceder com atos que lhe são exclusivos, como o que devendo promover a liquidação da sentença que lhe foi favorável não o fez, certa esta a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, pois o processo não pode permanecer parado por culpa exclusiva da parte.